



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 198/25

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Rubinho Nunes, que visa alterar a Lei nº 16.647, de 15 de maio de 2017, que dispõe sobre a aplicação de sanções à pessoa que urinar em vias ou logradouros públicos, em especial, quando da realização de grandes eventos na Cidade de São Paulo.

Pretende a propositura elevar o valor da multa pela conduta de urinar em vias ou logradouros públicos, passando de R\$ 500,00 para R\$ 5.000,00, dobrada na reincidência.

Nos termos da justificativa ao projeto, “a multa de R\$ 500,00 não se mostra suficiente para coibir essa asquerosa prática, motivo pelo qual sua majoração – e a cobrança em duplicidade em caso de reincidência – é medida que se impõe”.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a tramitação do projeto, eis que apresentado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada nos artigos 30, inciso I da Constituição Federal; 13, inciso I e 37, *caput*, ambos da Lei Orgânica do Município.

Com efeito, versa a propositura sobre matéria de interesse local e não há previsão legal de reserva de iniciativa, razão pela qual qualquer membro desta Casa pode dar início ao processo legislativo acerca do assunto.

No mérito, trata-se de típica manifestação do poder de polícia administrativa, que confere ao Poder Público a faculdade de limitar e condicionar a liberdade e a propriedade em benefício do bem comum e impor sanção administrativa a fim de coibir as infrações às regras de conduta que estabeleça no exercício de tal competência.

O exercício do poder de polícia depende de medidas legislativas que servirão de base para uma futura atuação concreta da Administração. A propósito, é comum afirmar-se que a polícia



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

administrativa se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa. Nesse sentido, Marçal Justen Filho:

“O chamado poder de polícia se traduz, em princípio, em uma competência legislativa. [...] Até se poderia aludir a um poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação da atuação dos órgãos integrantes do Poder Legislativo, em que a característica fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade, caracterizando-se pela imposição de deveres e obrigações de abstenção e de ação. Usualmente, a lei dispõe sobre a estrutura essencial das medidas de poder de polícia e atribui à Administração Pública competência para promover a sua concretização.” (Curso de Direito Administrativo, 3ª ed., São Paulo, Saraiva, 2008, p. 469)

Verifica-se, pois, manifestação da competência legislativa atinente ao poder de polícia para disciplinar a conduta dos cidadãos para que se abstenham de praticar atos que afrontem a ordem pública e a higiene e saúde dos cidadãos, considerando, inclusive, que a atuação concreta da Administração sobre direitos individuais deve estar delineada na lei por força do princípio da legalidade.

Ao lecionar sobre a incidência do poder de polícia sobre a conduta pública, Hely Lopes Meirelles teceu os seguintes comentários:

“Em defesa dos preceitos de educação e moralidade, o Município pode prescrever normas de compostura para certas ocasiões e locais e para o desempenho de determinadas profissões e atividades.

Essas exigências, embora restrinjam a liberdade do indivíduo, são perfeitamente admissíveis, pois que visam ao bem-estar geral. Liberdade individual não se confunde com anarquia e licenciosidade. A liberdade é a faculdade de agir livremente até onde não se ofenda o direito alheio. Dentro dessa relatividade, a liberdade de cada um está condicionada à liberdade de todos. Ora, se no uso de sua liberdade o indivíduo fere a liberdade de outrem, o Poder Público deve intervir,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

a fim de estabelecer os limites da liberdade de cada um, para a coexistência da liberdade de todos. Essa a missão do poder de polícia no setor dos costumes (...)."
(*Direito Municipal Brasileiro*, 17ª ed., São Paulo, Malheiros, 2013, p. 521)

Por se tratar de matéria sujeita ao *quorum* de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta casa.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em